



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001852/90-97
SESSÃO DE : 16 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069
RECURSO Nº : 115.369
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

VALOR ADUANEIRO – BASE DE CÁLCULO. O custo do aluguel de “Containers Tanques” denominados “Isotanks”, contratado com terceiros para transporte de mercadorias, não constituindo embalagens das mesmas, não integra a base de cálculo do valor aduaneiro, não se enquadrado no art. 8º, 1, “a”, II, do Acordo de Valoração Aduaneira.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva que fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069
RECORRENTE : POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) pela Alfândega de Camaçari, constituído de: Imposto de Importação; Correção Monetária; Juros Moratórios e Penalidades previstas no art. 524, § único, do Decreto 91.030 (Sic) e no Art. 67, da Lei nº 7.799.

O processo em epígrafe já esteve sob apreciação desta Câmara em três outras oportunidades, a saber:

1. Em 24/06/93, foi convertido o julgamento em diligência à R.O, pela Resolução nº 302-689, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a tempestividade do Recurso aqui em exame;

2. Em 22/02/95, pelo Acórdão nº 302-32.944, foi anulado o processo a partir da Decisão de primeira instância, inclusive, por existir incoerência entre os fundamentos e a conclusão da referida Decisão; e

3. Em 26/09/96, pelo Acórdão nº 302-33.401, foi novamente anulado o processo a partir da Decisão de primeiro grau, por preterição do direito de defesa do sujeito passivo.

Diante disso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador proferiu a Decisão nº 1795/97 (fls. 202/206), cuja Ementa diz o seguinte:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Na determinação do valor aduaneiro pelo primeiro método, os custos de embalar deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar, desde que sejam baseados em dados objetivos e quantificáveis e suportados pelo importador, e na medida em que ainda não estejam incluídos no referido preço (art. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930/86).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

Transcrevo, nesta oportunidade, o Relatório e Fundamentos da Decisão em epígrafe, que esclarecem os diversos aspectos abordados nos autos:

“Refere-se o presente processo ao Auto de Infração de fls. 01 a 05, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de crédito tributário no valor total de 142.554,10 BTNFs, por ter desembaraçado as mercadorias descritas nas DI's n.ºs. 00194/88 e 000488/88 com redução de alíquota de 45% para 30%, sem contudo cumprir o disposto no item 12.1.5.3 do Comunicado CACEX n.º 133/85 (transporte da mercadoria em navio de bandeira nacional), e ainda por ter omitido da base de cálculo do Imposto de Importação dos produtos das DI's n.ºs 000357/88, 000532/88 e 000622/88, o valor correspondente às importâncias pagas a título de aluguel de “isotanks”, utilizados para transporte dos mesmos, contrariando o disposto no art. 8º, do Decreto 92.930/86, que ratificou o Acordo Internacional de Valoração Aduaneira.

Tempestivamente, a interessada apresentou impugnação ao feito fls. 81/85), alegando, preliminarmente, que o enquadramento legal da multa previsto no art. 67 da Lei 7.799 diverge do fato descrito no auto de infração.

Quanto ao mérito, argúi a defendente que inexistiram as infrações apontadas relativamente às DI's n.ºs 000194/88 e 000488/88, vez que a Superintendência Nacional da Marinha Mercante autorizou o transporte das cargas em navios de bandeira estrangeira, assim como inexistiu a infração referente a omissão do aluguel dos isotanks na base de cálculo do imposto, relativo às DI's n.ºs 000357/88, 000532/88 e 000622/88, tendo em vista o disposto no item 4 do artigo 8º do Decreto n.º 92.930/86.

O pagamento do aluguel dos isotanks foi feito através de contrato de câmbio e este é presunção legal de pagamento no país e não no exterior, diferentemente do sentido que teve o Decreto n.º 92.930/86 que trata da valoração aduaneira no exterior. Os impostos incidentes sobre a operação de aluguel, que são o IOF e o Imposto de Renda, foram devidamente pagos.

Às fls. 94, o autor do feito manifestou-se nos termos do que então previa o art. 19 do Decreto n.º 70.235/72, revogado pelo art. 7º da Lei n.º 8.748/93.

Foram realizadas diligências, conforme proposto às fls. 95, 124 e 128/130.

Considerando que a decisão singular contém flagrante controvérsia e incoerência entre a sua fundamentação e a conclusão alcançada pela Autoridade “a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

quo”, no que diz respeito à aplicação da penalidade capitulada no art. 74, da Lei nº 7.799/89, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes anulou a decisão recorrida, para que outra seja proferida em boa e devida forma, decidindo a Autoridade julgadora se exclui ou mantém a referida penalidade. Também foi anulada a Decisão de fls. 170.173, por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que esta não explicitou quais seriam as cominações legais aplicáveis ao caso em tela”.

Após tal relato, a Autoridade Julgadora singular passou a fundamentar sua Decisão da forma seguinte:

“Preliminarmente, cabe esclarecer que assiste razão ao impugnante no tocante ao enquadramento incorreto da multa de mora, constante no quadro 6 da fls. 01 do auto de infração em apreço, cujo reenquadramento foi sobrestado tendo em vista a improcedência da exigência quanto ao mérito, uma vez que foi comprovada, em diligência, que a Superintendência Nacional da Marinha Mercante – SUNAMAN autorizou o transporte das mercadorias em navios de bandeira estrangeira, conforme liberações de carga nºs 88/0814 e 88/0101 (fls. 88/91), referente às DI’s nºs 000194 e 000488, respectivamente, nos termos do parágrafo 4º, inciso III do art. 217 do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.930/85.

Na determinação do valor aduaneiro pelo primeiro método, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar (pagamentos diretos + pagamentos indiretos) as despesas de embalagem incorridas pelo importador, desde que sejam baseados em dados objetivos e quantificáveis, e na medida em que ainda não estejam incluídos no referido preço (art. 1º e 8º do Acordo de Valoração Aduaneira).

O valor do aluguel dos “isotanks”, embalagem necessária ao transporte do cloreto de metileno, conforme declarado pelo importador às fls. 18, 44, 51/52, 72, 100, 101 e 114, deve ser incluído na base de cálculo do Imposto de Importação, uma vez que o Acordo sobre Valoração Aduaneira, em seu art. 8º, 1, “a”, II (promulgado pelo Decreto nº 92.930/86), estabelece que os custos das embalagens e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias devem ser acrescidos ao preço efetivamente pago.

Ora, é inegável que o aluguel dos isotanks integra o custo do produto importado, assim como o frete, o seguro e outras despesas que se façam necessárias.

Vale ressaltar, que a embalagem deve formar um todo com a mercadoria, o que não significa ser uno e indivisível com ela. Sem o “isotank” não havia possibilidade do produto ser transportado. As características do produto exige o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

transporte nesse recipiente/embalagem, conforme assertiva do próprio importador em diversos documentos que instruíram este processo, então eles formam um todo, porquanto só pode ser retirado desta embalagem para uma outra com idênticas normas de segurança, aliás, o que ocorreu após o desembaraço das mercadorias, haja visto que os tanques foram alugados.

Os custos de embalar suportado pelo importador, segundo a Norma de Execução Conjunta CCA-CST-CIEF nº 25/86, Anexo II, item 3, inciso II, deve acrescer ao preço efetivamente pago ou a pagar, quando não incluídas no preço da mercadoria. Foi o que ocorreu no caso em exame. A fiscalização e até mesmo o atuado anexou provas de que houve custos com o aluguel dos "isotanks" e que ocorreu a efetiva utilização destes como embalagem do cloreto de metileno. O contrato de câmbio (fls. 86/87) é mais uma prova do encargo suportado pelo importador.

Quanto à aplicação da penalidade prevista no artigo 524, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), verifica-se que a tipificação da infração qualificada por prática de falsidade (falsa declaração) não foi acompanhada da prova necessária.

Com efeito, não há elemento probatório da materialização da infração no corpo das Declarações de Importação nºs 000357, 000532 e 000622, ou nos demais documentos de instrução do despacho aduaneiro de importação.

Por fim, ressalve-se que de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa nº 032/97, deve ser subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 19 de agosto de 1991, resultante da conversão das Medidas Provisórias nº 298, de 29 de julho de 1991 (cobrança de TRD como juros de mora).

Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE ME PARTE o lançamento de que trata o Auto de Infração de fls. 01/05, e autorizo o prosseguimento da cobrança do Imposto de Importação no valor correspondente a 9.166,20 BTNF (nove mil, cento e sessenta e seis inteiros e vinte centésimos de Bônus do Tesouro Nacional Fiscal), relativo ao valor original do tributo, corrigido monetariamente até o dia 06/02/90 e dividido pela BTNF deste dia (18,4920), conforme demonstrativo de fls. 03 e quadro abaixo.

(.....)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

Observe-se que o crédito tributário remanescente não será objeto de incidência da multa de ofício de 100% (cem por cento), prevista no artigo 524, parágrafo único do Decreto 91.030/85 – inaplicável *in casu*.”

Em Recurso tempestivo a este Conselho (tempestividade atestada pelos documentos de fls. 215/216), a Interessada argumenta o seguinte:

“Os containers, elementos padronizados para transporte internacional, e suas espécies, de uso repetido e durável (permanente), não fazem parte integrante da mercadoria e com ela não formam um todo, no sentido querido pela lei de regência.

É o caso, por exemplo, das embalagens que fazem parte indissociada da mercadoria, inclusive quanto ao seu custo total, que diferem de containers, eis que estes não são técnica e juridicamente considerados embalagens.

O isotank não forma um todo com a mercadoria, tanto que esta, importada em estado líquido – produto químico que é, nada tem a ver com aquele tipo de continente, no que (?).

As embalagens e os recipientes referidos no inciso II, do artigo 8º, do Decreto nº 92.930/86, carreado aos autos pelo Sr. servidor fazendário, são aqueles que formam um todo com a mercadoria, ou seja, que a ela sejam incorporáveis merceologicamente falando. É que o produto líquido não pode ser importado separadamente de um continente próprio e específico, como no caso de um tanque que lhe abrigue, *in casu* o isotank; mas este fato, no entanto, de modo algum confere ao continente (o que abriga o que nele se contém) a propriedade e a natureza do produto importado, nele contido. E tanto é que normalmente são até importados sob regime de temporariedade, mediante aluguel.

O valor aduaneiro deve ser tanto quanto possível o valor efetivo da transação, não se admitindo valores arbitrários ou fictícios. É o valor efetivo pago ou a pagar e isso foi provado por documento cambial à época oferecido pela Autuada em suas razões de Impugnação. As novas regras de Valoração Aduaneira, a se ver da legislação atual, em especial a IN-SRF nº 16/98, repete o princípio de que o continente há de ser integrado à mercadoria, mas merceologicamente falando, é óbvio. É que existem mercadorias cuja embalagem dela faz parte intrínseca. Assim não fosse não haveria necessidade de o legislador referir-se à integração com a mercadoria, pois qualquer continente ou embalagem, no sentido comum, já pressupõe o abrigo puro e dela ser integrante. E mais, o dispositivo legal trazido pela peça fiscal atuante não faz alusão ao aluguel do container, podendo-se dizer, assim que o Sr.



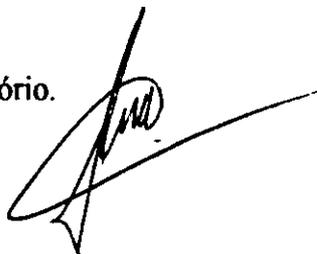
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

autor do feito não detalhou o fato tido como infracionante, limitando-se a uma afirmação vaga e imprecisa.

A base de cálculo do imposto de importação de que trata o presente processo correspondeu ao valor efetivo da transação, conforme ficou provado já na petição impugnativa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the council.

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

VOTO

Como se denota do Relatório ora exposto, restou para apreciação deste Colegiado tão somente a questão do "Valor Aduaneiro" da mercadoria referente às DIs n.ºs. 00357, 00532 e 000622, todas de 1988.

Resta-nos decidir se o valor do aluguel dos mencionados "isotanks", recipientes que acondicionaram a mercadoria durante o transporte internacional, deve ou não integrar a base de cálculo do Valor Aduaneiro.

Em primeiro lugar, restou claro nos autos que a importadora fechou Contrato de Locação com a empresa TRAFPAK SERVICES LTD. - INGLATERRA, diversa da exportadora - IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC. MOND. DIVISION - INGLATERRA, para utilização dos mencionados "ISOTANKS" no transporte da mercadoria envolvida - Cloreto de Metileno.

Contratos de Câmbio específicos foram fechados pela mesma importadora para remessa (pagamentos) correspondentes ao aluguel em epígrafe.

Os "isotanks" são, na realidade, "CONTAINERS TANQUE", que devem ter, como tal, o tratamento idêntico dado a qualquer outro tipo de Container utilizado no transporte internacional de cargas.

O Contrato de Locação e Prestação de Serviços, firmado entre a POLICARBONATOS DO BRASIL S/A e a TRAFPAK CONTEINERS LTDA (Agente no Brasil da TRAFPAK SERVICES LTD.), reporta-se à locação de "Containers Tanques", contendo, inclusive, cláusula específica sobre o pagamento de "Demurrage" - sobretaxa cobrada por dia que exceder o prazo de locação estabelecido no contrato, nos casos de aluguéis de Containers.

Em sendo assim, torna-se evidente que a situação dos mencionados "isotanks" enquadra-se nas disposições da Lei nº 6.288, de 11 de dezembro de 1975, que **Dispõe** sobre a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de **mercadorias** em unidades de carga, e dá outras providências.

Outro esclarecimento que deve ser ressaltado é que ficou **demonstrado** que a mercadoria foi retirada dos mencionados "Containers Tanques" logo após o desembaraço aduaneiro, para colocação em outros recipientes, certamente para devolução dos mesmos "isotanks" ao respectivo proprietário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

Voltando à lei que regula a unitização, movimentação e transporte, inclusive intermodal, de mercadorias em unidades de carga, temos as seguintes determinações:

“Art. 1º - O transporte de mercadorias, internacional ou nacional, quando efetuado em unidades de carga, será regulado por esta Lei;

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, denominam-se:

I – Carga unitizada: um ou mais volumes acondicionados em uma unidade de carga:

II – Unidade de Carga: os equipamentos de transportes adequados a unitização de mercadorias a serem transportadas, passíveis de completa manipulação, durante o percurso e em todos os meios de transporte utilizados.

Parágrafo único. – São consideradas unidades de carga os containers em geral, os pallets, as pré-lingadas e outros quaisquer equipamentos de transportes que atendam aos fins acima indicados e que venha a ser definidos em regulamento.

Art. 3º - O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador.

Parág. Único - omissis...

Art. 4º - O container deve satisfazer as condições técnicas e de segurança previstas pelas convenções internacionais existentes, pelas normas legais ou regulamentares nacionais, inclusive controle fiscal, e atender as especificações estabelecidas por organismos especializados.”

Por tais definições e considerando que os referidos “isotanks” foram alugados pela Recorrente apenas e tão somente com a finalidade específica de transportar a mercadoria da sua origem até o porto de destino, inadmissível cogitar-se de definir tais containers como embalagens no presente caso.

Consequentemente, não é correto falar-se, no caso, em “custos de embalar”, como assevera, “data venia”, a Autoridade Julgadora “a quo”.

Em meu entender, os referidos “Containers Tanques” não se enquadram, efetivamente, nas disposições do art. 8º, 1, “a”, II, do Acordo de Valoração Aduaneira antes mencionado, que estabelece:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

“ARTIGO 8º

1 – Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não sejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

I - ...omissis...

II – o custo de embalagem e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;

Diante do exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando insubsistente a ação fiscal em epígrafe.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1999.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator.

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

DECLARAÇÃO DE VOTO

A partir do que expôs o ilustre conselheiro relator, pode-se dizer, sem risco de se cometer graves imprecisões, que a lide deduzida neste processo encontrava sua justa composição na determinação de ser ou não obrigatório a inclusão do preço pago ao exterior pelo importador, a título de aluguel dos *isotanks* utilizados no transporte da mercadoria, no valor aduaneiro da importação.

Esse Colegiado, seguindo entendimento do relator, decidiu considerar que o preço do citado aluguel não devia compor o montante do valor aduaneiro.

Em que pese a reconhecida capacidade técnica desse Colegiado, do qual me sinto honrado em compor, *data maxima venia*, não desposo de igual entendimento.

Desta forma, creio oportuno, a título de contribuição, aqui detalhar os motivos que me levam a discrepar da decisão acima mencionada. .

PRELIMINARMENTE

CONSIDERAÇÕES SOBRE EMBALAGEM, *CONTAINERS* E *ISOTANKS*

Embalagem é um envoltório diretamente aplicado sobre o produto com objetivo de permitir seu transporte ou consumo adequado. As embalagens, desta forma, podem ser classificadas em embalagens para consumo ou para transporte, conforme as características predominantes em seu projeto.

As embalagens para transporte são de vários tipos, sendo, cada uma delas, empregadas em função do tipo da operação de transporte que se pretende realizar, isto é, da conjugação das características do modal a ser empregado e da carga a ser transportada.

O *container* nada mais é do que um tipo de embalagem, que pode ser alugada ou comprada, empregada na otimização do transporte marítimo ou multi-modal, de cargas a granel ou líquida. Ele facilita o transporte porta a porta e também possibilita a unitização de cargas, ou seja, a reunião de diversas mercadorias em único volume.

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

O *isotank*, por sua vez, também é um *container*, e por conseguinte também uma embalagem utilizada para viabilizar o transporte de fluidos. O *isotank* pode ser fornecido pelo transportador marítimo ou pelo exportador, ou ainda, alugado a terceiros.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CUSTO DA EMBALAGEM

Tendo em vista o exposto, é incontroverso o fato de que o custo de embalagens para transporte do tipo *isotank*, podem compor o preço FOB do material, quando fornecidas pelo exportador, ou compor o preço de transporte, quando forem fornecidos pelo armador.

Por outro lado, quando o custo do *isotank* for suportado diretamente pelo importador, através de aluguel pago ao seu proprietário, creio que fica medianamente claro que a sua natureza é o de parcela do custo da própria mercadoria a ser transportada, uma vez que a comercialização desta pelo exportador, não seria viável, por se tratar de líquido, sem a utilização de embalagens do tipo *isotank*.

Na realidade, tanto no caso do *isotank* fornecido pelo transportador, quanto no caso do alugado, o que ocorre é a transferência para terceiros, pelo exportador, de parte do custo de seu produto.

Em conclusão, impondo as condições comerciais do fornecimento, o custo da embalagem como parcela do custo FOB da mercadoria ou do transporte internacional, o fato é que ele comporá o custo CIF mercadoria importada.

CONSIDERAÇÕES SOBRE VALOR ADUANEIRO, VALOR CIF E BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Considerando que o valor aduaneiro é o valor da base de cálculo o imposto de importação, que a norma internacional sobre valoração aduaneira (Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio) permite que o custo do transporte internacional componha o valor aduaneiro, segundo o que dispuser a legislação específica de cada país, e que, finalmente, o CTN, em seu artigo 20, inciso II, dispõe que a base de cálculo do imposto de importação é o preço normal de venda para entrega no local de entrada no país de destino, evidencia-se que o valor aduaneiro é o valor CIF da mercadoria.

NO MÉRITO

A autuação ocorreu por ter entendido a autoridade aduaneira que o importador, não atendendo exigência normativa, deixou de incluir no valor aduaneiro

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

do material importado a parcela paga ao exterior, relativa ao aluguel do *isotank*, deixando, portanto, de recolher aos cofres público, parte dos impostos devidos.

Para saber da legalidade ou ilegalidade da ação fiscal, impõe-se confrontação do que reza a norma de valoração aduaneira, com a ação praticada pelo importador, objeto da autuação fiscal.

Quanto às normas que regem a valoração aduaneira, deve ser ressaltado o que vigia à época da lavratura do auto de infração sob exame, ou seja, o que dispunha o art. 8º do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso ao Decreto nº 92.930/86, *in verbis*:

ARTIGO 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1º deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

a) os seguintes elementos, na medida em que sejam suportados pelo comprador mas não sejam incluídos no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:

.....
II) o custo de embalagem e recipientes considerados, para fins aduaneiros, como formando um todo com as mercadorias em questão;
.....
.....

Desta forma, a partir de breve exercício de silogismo jurídico, considerando o disposto na norma reproduzida acima, os fatos relatados e o que expusemos como preliminar, fica claro que o fornecedor não procedeu como estava obrigado, ou seja, não fez incluir no preço CIF da mercadoria importada a parcela referente ao custo de embalagem, deixando, desta forma, de recolher parte dos impostos devidos e, conseqüentemente, justificando o crédito tributário exigido.

Por outro lado, ainda que, a despeito de tudo que se disse, pairasse qualquer dúvida quanto a possuir o *isotank* a natureza de embalagem outra, além de parcela do custo do transporte internacional, não poderia ser a natureza do aluguel do *isotank*. E, em sendo desta forma, permaneceria o caráter infracional da omissão do importador, uma vez que combinando-se o item 2, do mesmo artigo 8º do Decreto 92.930/86, com o disposto no inciso II, do artigo 20, da Lei 5.172/66 (CTN), acima

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

citados e a seguir transcritos, ratifica-se a obrigação dos custos relativos ao transporte internacional compor o valor aduaneiro da importação.

Decreto nº 92.930/86

ARTIGO 8º

2. Ao elaborar sua legislação, cada Parte deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

.....
Lei 5.172/66

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

.....
II – Quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seja similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

Com relação ao quadro normativo traçado pela combinação do disposto nos dois artigos supra citados, ressaltamos que, como não poderia deixar de ser, as normas brasileiras que regulam atualmente a valoração aduaneira, ou seja, o Decreto 1.355/94, a Portaria MF nº 28/98 e a IN SRF nº 16/98, ratificam a necessidade de inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte internacional, além, é claro, do custo relativo às embalagens.

Com relação a essa última hipótese, isto é, a possibilidade do valor pago pelo aluguel dos isotanks compor o valor aduaneiro, via sua consideração como parte do custo relativo ao transporte internacional, dado ser diverso o fundamento da autuação, o seu conteúdo, é evidente, deveria ser reparado, para que se exigisse o crédito tributário, de fato e de direito devido, na forma mais correta. Vale ressaltar, que a possível necessidade de se corrigir a autuação, não afastaria a ocorrência da infração, e, diante dela, a obrigação legal da autoridade fiscal exigir o crédito tributário, um bem público, e deste conselheiro zelar para que essa exigência se dê, estritamente, dentro dos limites da legalidade.

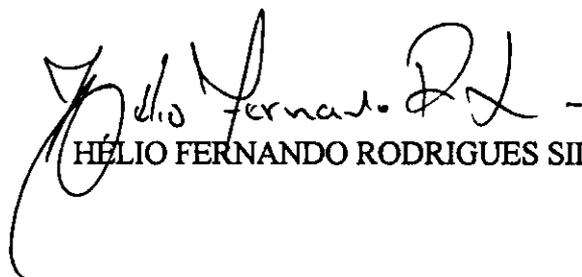
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.369
ACÓRDÃO Nº : 302-34.069

Em face do exposto e por tudo mais o que consta do processo, justifico e ratifico meu voto no sentido de negar provimento do Recurso Voluntário interposto.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1999.

 -
HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA – Conselheiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 40580.001852/90.94
Recurso nº: 115.369

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº ...302-34.069...

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da ...2ª... Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 01 / 02 / 2000

top

Luciana Coler Reis F. ...
Procuradora da Fazenda Nacional